

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 367, DE 2022

Altera a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, e a Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, para dispor sobre a transparência na instalação e no monitoramento de depósitos de rejeitos radioativos.

Autores: Deputados PADRE JOÃO E OUTROS

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001, e a Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, para dispor sobre a transparência na instalação e no monitoramento de depósitos de rejeitos radioativos.

Os autores, ilustres Deputados Padre João e outros, justificam a iniciativa avaliando que as medidas propostas darão maior transparência às decisões sobre a instalação de depósitos radioativos a serem tomada pela Autoridade Nacional de Segurança Nacional – ANSN, o que permitirá um melhor controle social dessas decisões.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às de Minas e Energia; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

É digna de louvor a preocupação dos autores da proposição em apreço com a busca de melhorias na gestão de rejeitos radioativos. Um exame mais detido da mesma revela, contudo, que existe grande possibilidade de que a adoção das medidas propostas tenha um efeito oposto ao desejado.

Antes de mais nada, convém assinalar as balizas constitucionais da matéria. A Constituição Federal estabelece que compete à União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza (art. 21, XXIII) e que a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa (art. 21, XXIII, d). A Lei Maior também determina que é competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes às atividades nucleares (art. 49, XIV), o que se constitui em poderoso mecanismo de controle das atividades daquele poder.

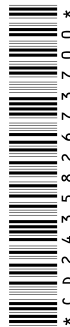
De maneira coerente com esses regramentos, a Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, criou a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), que tem como finalidade institucional monitorar, regular e fiscalizar a segurança nuclear e a proteção radiológica das atividades e das instalações nucleares, materiais nucleares e fontes de radiação no território nacional. O mencionado ato também atribuiu à ANSN competência para definição da localização de depósitos de rejeitos radioativos e para a gerência de rejeitos radioativos, como se pode constatar no dispositivo reproduzido a seguir:

“Art. 6º Compete à ANSM:

.....
V - avaliar a segurança, fiscalizar e expedir, conforme o caso, licenças, autorizações, aprovações e certificações para:

a) seleção e aprovação de local, de construção, de comissionamento, de operação, de modificação e de descomissionamento de instalações nucleares, radioativas e minero-industriais que contenham materiais radioativos e depósitos de rejeitos radioativos;

b) pesquisa, lavra, posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de minérios, de minerais e de materiais nucleares, inclusive de forma associada a outros minérios e minerais,



observadas as competências de outros órgãos ou entidades da administração pública federal;

c) posse, produção, utilização, processamento, armazenamento, transporte, transferência, comércio, importação e exportação de fontes e materiais radioativos e equipamentos geradores de radiação ionizante, exceto dos equipamentos emissores de raios X utilizados para fins de diagnósticos na medicina e na odontologia;

*d) **gerência de rejeitos radioativos;***

e) gestão de resíduos sólidos radioativos; e

f) planos de emergência nuclear e radiológica;

.....” (destacamos)

Cumpre sublinhar outrossim que a ANSN, que deve ser instalada proximamente, é uma entidade independente, dotada de competência técnica, que é dirigida por uma diretoria colegiada, composta por um diretor-presidente e dois diretores, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal. Adicionalmente, impende notar que a transparência dos atos e das atividades da ANSM é assegurada pela Lei nº 14.222/2021.

Ao dar esse tratamento, o Legislador privilegiou o caráter eminentemente técnico na definição da localização de depósitos de rejeitos radioativos, em lugar de adotar critério político que, por certo, contribuiria para a continuidade de indefinições ainda hoje existentes.

Tome-se, por exemplo, o caso do acidente causado pela violação de aparelho de radioterapia abandonado em que houve liberação de Césio 137, ocorrido em Goiânia em setembro de 1987. Decorridos mais de trinta e sete anos dessa tragédia, os cerca de 3.500 m³ de lixo radioativo gerados, acondicionados em contêineres concretados, continuam armazenados na cidade de Abadia de Goiás, situada a 23 km de Goiânia.

Esse sentimento é reforçado pela própria justificação da proposição em exame, quando relata que durante audiência pública na Comissão de Minas e Energia desta Casa Legislativa “ficaram claros o descontentamento da população de Caldas” em receber material radioativo armazenado no bairro de Interlagos, na cidade de São Paulo-SP.

Na realidade, é extremamente improvável que haja concordância da população de qualquer município, inclusive daquele que



apresente condições técnicas ideais, em receber depósito de rejeito radioativo. Sendo assim, a superação do impasse quanto à localização do mencionado depósito exige que a União assuma suas responsabilidades constitucionais e ofereça à população local as melhores condições de segurança possíveis.

Nesse contexto, afigura-se equivocado limitar em lei a liberdade de a ANSM selecionar os locais de instalação de depósitos radioativos, sempre lembrando que tal decisão está sujeita a exame pelo Congresso Nacional. De igual modo, não se justifica estabelecer que somente poderá ocorrer a instalação de depósitos radioativos em município diverso daquele em que ocorre a atividade produtora de rejeitos se houver justificativa técnica que ateste a inviabilidade de instalação desses depósitos no mesmo município.

Diante do exposto, apenas resta a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 367, de 2022, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator

